



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



PROJETO DE LEI Nº. 1.664/2013

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a agilizar ações no sentido de identificar, registrar, fiscalizar e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio do Município de Alta Floresta/MT.

I – As ações acima descritas são apenas no âmbito administrativo, não podendo o Município efetuar qualquer doação de imóvel público sem a prévia autorização da Câmara Municipal, ficando o Executivo proibido de doar imóvel sem o encaminhamento de Projeto de Lei para autorização do Poder Legislativo.

II - Toda e qualquer doação a ser efetivada pelo Poder Executivo, além da prévia autorização do Poder Legislativo, também deverá vir acompanhada com a respectiva avaliação prévia e a justificativa do atendimento ao interesse público.

Art. 2º A título de organização do arquivo documental dos imóveis, deverá o Executivo, concluir, na forma da legislação vigente, o processo de identificação dos imóveis de domínio do Município, devendo o Departamento de Engenharia lavrar, em livro próprio, o termo competente.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel.

Art. 3º- Caberá ao Poder Executivo organizar e manter informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e a área;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;

IV - a indicação da pessoa física, desde que apresente condições, nos termos da legislação vigente, de ser contemplada por programa social habitacional, ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V – avaliação prévia.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial e solicitar o necessário auxílio de força pública.

§ 1º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para as atribuições dos demais órgãos com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Constitui obrigação do Poder Público Municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Art. 5º. Mediante autorização da Câmara Municipal, o Poder Executivo poderá doar bens imóveis de domínio do Município, a:

I – União, Estados, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III - fundos públicos nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV – pessoas físicas ou jurídicas;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º. - A doação de áreas para pessoas jurídicas de direito privado, de fins lucrativos ou não, ficará vinculada à solicitação, através de seus representantes legais, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia do contrato social, declaração de firma individual, estatuto ou outro documento constitutivo;
- b) certidões negativas de débitos estaduais, municipais e de protestos;
- c) fotocópia do CNPJ.

§ 1º - Autorizada a doação, o Poder Executivo expedirá "autorização de ocupação", prevendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o início da obra, e estipulando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da respectiva obra, obedecidas as disposições constantes nessa Lei.

§ 2º - Deverá constar da escritura definitiva da doação, a cláusula resolutiva com advertência de que o bem será reincorporado automaticamente ao patrimônio público, caso o donatário não realize ou conclua a obra nos prazos e condições do § 1º do presente artigo.

§ 3º - Os imóveis regularmente doados até a publicação e vigência da presente Lei, cujos donatários não realizaram ou concluíram a obra nos prazos e condições do artigo 4º da Lei Municipal de doação, terão seus prazos prorrogados após a expedição de nova "autorização de ocupação", prevendo novamente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o início da obra, e estipulando novamente o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da respectiva obra, não necessitando de nova doação, ficando assegurados os direitos e obrigações dos beneficiários em relação a anterior doação.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



§ 4º No caso previsto no § 3º do presente artigo, deverá o beneficiário pleitear a expedição de nova “autorização de ocupação”, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação e vigência da presente Lei, sob pena de decadência.

§ 5º A expedição de nova “autorização de ocupação” de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo Chefe do Executivo e, após a conclusão da obra, deverá ser expedido novo “Termo de Autorização de Lavratura de Escritura Definitiva”, que deverá substituir a respectiva escritura de doação anteriormente lavrada.

§ 6º Após o decurso do prazo previsto no § 4º, não havendo manifestação do beneficiário, o imóvel reverterá automaticamente à propriedade do Município, não sendo mais reconhecidos ao beneficiário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 714/97.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 19 de novembro de 2013

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Nossa casa.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1.664/2013, de nossa iniciativa, que em súmula: **“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Nas mais remotas sociedades sempre foi constatada a necessidade de existência de algum tipo de regulamentação, a cargo do Estado, sobre seus bens. Em rigor, a vida em sociedade seria praticamente impossível, não fora a presença de bens destinados ao cumprimento de finalidades de interesse coletivo.

Nos Estados Modernos, essa regulamentação advém de um regime jurídico adequado que, além de especificar sua composição e utilização, cria regras de proteção contra atos ilegítimos, ou danosos, quer provindos de particular, quer do próprio Estado.

Os bens públicos ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. Em qualquer desses casos o Estado interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos como, ainda, pelas repartições administrativas.

A presente norma visa ao cumprimento da necessidade de regulamentação supra citada e proteção dos bens públicos, por meio de normas legais que garantam o atingimento dos objetivos e finalidades para os quais estão voltados.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT,
em 19 de novembro de 2013

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal